



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12219.000809/2009-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.763 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2023
Recorrente TEXTIL TABACOW SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2000 a 30/06/2001

CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSAS A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONHECIMENTO. MATÉRIA INTEGRANTE DO LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE LIDE.

Não se conhece de alegações acerca de matéria que não constou do lançamento, por ausência de lide.

REVISÃO DE LANÇAMENTO. HIPÓTESES LEGAIS.

O lançamento anulado por vício formal por ter, a Autoridade Lançadora, deixado de descrever adequadamente os fatos pode ser revisto e substituído por um novo lançamento, dentro do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e nem da matéria estranha à lide, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flávia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital.

Relatório

Trata-se de lançamento de contribuição previdenciária, Debcad 35.775.073-0, decorrente da retenção de 11% sobre notas fiscais de prestação de serviços relativas ao período de. 08/2000 a 06/2001.

O lançamento resultou da anulação de lançamento pretérito, Debcad 35.241.289-5, nos termos do Acórdão n.º 002442, de 16 de outubro de 2003 (e-fls. 202 a 204).

O contribuinte apresentou defesa (e-fls. 172 a 190) que foi considerada improcedente (e-fls. 205 a 210).

Manejou-se recurso voluntário (e-fls. 214 a 234) em que se alegou:

- a) a nulidade do lançamento por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 149 do Código Tributário Nacional;
- b) a inconstitucionalidade da multa aplicada, por ofensa aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia;
- c) a inconstitucionalidade e a ilegalidade da taxa Selic para cálculo dos juros;
- d) a incidência cumulativa de juros de mora e Selic.

O julgamento foi convertido em diligência por esta turma (e-fls. 320 e 321), nos termos da Resolução n.º 2301-000.502, de 3 de dezembro de 2014, para que a autoridade lançadora anexasse aos autos a íntegra da NFLD n.º 35.241.289-5.

Consta que o débito teria sido incluído em parcelamento especial (e-fl. 319).

O julgamento foi, novamente, convertido em diligência (e-fls. 445 e 446) “para que a autoridade preparadora informe, conclusivamente, se houve pedido de parcelamento para os débitos constantes deste processo”.

Em resposta à diligência a unidade preparadora relatou que, conforme informação da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo (PRFN3), não há parcelamento atrelado ao débito, e, apesar de selecionado para inclusão em parcelamento especial (Lei n.º 11.941/2009), não houve consolidação do débito (e-fls. 449 a 455).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Entretanto, não conheço das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf n.º 2). Também não conheço da alegação de incidência cumulativa de juros de mora e Selic, pois não ocorreu, no lançamento, essa cumulatividade; portanto, a matéria não está na lide.

O lançamento em litígio decorreu da anulação de outro, antecedente, por vício formal. O recorrente alegou que, sob essa justificativa, o refazimento do lançamento não encontraria amparo no art. 149 do CTN.

Percebo o contrário. O primeiro lançamento foi anulado porque a Autoridade Lançadora não havia se desincumbido do dever de descrever adequadamente os fatos geradores, como bem assinala o Acórdão n.º 002442, de 2003 (e-fl. 203):

(...) o Auditor Fiscal notificante não apresentou em Relatório informações precisas sobre os fatos geradores das contribuições lançadas na presente notificação, podendo ser observado que não foi devidamente esclarecido como foi constatada a obrigação da empresa notificada de efetuar a retenção em relação a serviços mediante cessão de mão-de-obra.

(...)

a fiscalização não agiu em conformidade com o dispositivo mencionado, uma vez que não apresentou informações claras e precisas sobre os fatos que motivaram a lavratura da presente notificação, sequer identifica as notas fiscais emitidas por prestador e a natureza dos serviços prestados, cerceando o direito de defesa do notificado.

Ora, ao contrário do que afirmou o recorrente, essa hipótese está claramente descrita no incisos VIII e IX do art. 149 do CTN, porquanto a ausência de informações precisas e claras sobre implica na ocorrência de fato não conhecido no lançamento anterior. Foi justamente a falta de conhecimento plenos das circunstâncias que levaram ao lançamento que motivou a sua revisão. Ademais, o vício daquele lançamento implicou omissão de ato que propiciaria o pleno exercício do direito de defesa, o que enquadra a revisão também no inc. IX do citado artigo:

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Quanto à incidência de juros calculados com base na Selic, invoco as súmulas Carf abaixo:

Súmula Carf nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula Carf nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Registre-se que o segundo lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial, nos termos do inc. II do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Voto por conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade (Súmula Carf nº 2) e nem da matéria estranha à lide, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-010.763 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12219.000809/2009-10